



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

**PARECER N. : 0265/2021-GPEPSO**

**PROCESSO N° : 2423/2021**

**INTERESSADA : ARACELY RIBEIRO DE ARRUDA LEITE**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO**

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao **Ato Concessório n° 1052, de 04.09.2019**, que versa sobre aposentadoria em favor da servidora acima nominada, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Técnico Judiciário.

Cuida-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar n° 432/2008.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 1127721, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em análise.

É o breve relatório.

Sem muitas digressões, afere-se dos cálculos feitos por meio do Programa SICAP WEB (Id. 1127713) que a beneficiária cumpre a integralidade dos requisitos necessários para concessão do direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais correspondentes à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inativação, uma vez que preenchidas as condições dispostas no art. 3º da EC nº 47/2005 e LC nº 432/2008, a saber: **i)** tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição (reuniu 34 anos e 10 meses de tempo de contribuição)<sup>1</sup>; **ii)** mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; e **iii)** ao menos 15 (quinze) anos de carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (totalizou 28 anos, 05 meses e 18 dias em ambos os requisitos).

Além dos pressupostos transcritos alhures, verifica-se também que a beneficiária contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade quando da aposentação, cumprindo, assim, com todos os requisitos prescritos no art. 3º da EC 47/2005, tudo devidamente comprovado por meio

---

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior à publicação da PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 26/2018 - que transferiu a Interessada à inatividade - na imprensa oficial (fl. 1 - Id. 1125055).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

dos documentos e certidões aportados aos autos (Id. 1125055, Id. 1125056 e Id. 1125058), tal como determinado pela IN nº 50/2017-TCE-RO, em seu art. 5º, § 1º e incisos.

No mais, conclui-se pela correção da fundamentação legal aplicada à aposentação, bem como a fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em testilha.**

É o parecer.

Porto Velho/RO, 02 de dezembro de 2021.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 3 de Dezembro de 2021



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA